

## PENSÃO MILITAR – IRMÃ DO CONTRIBUINTE

– *A irmã, quando nascida após o óbito do contribuinte, não faz jus à pensão originária, ressalvado o caso do nascituro.*

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

#### DECISÃO

ANEXO VIII À ATA N.º 41/73

PARECER

Parecer do representante do Ministério Público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 1973, no julgar ilegal a concessão de pensão militar originária a Maria das Graças Sá Barreto, irmã do ex-Cb Carlos de Sá Barreto, nascida após o óbito deste (Proc. n.º 41.445/72, relatado pelo Ministro Mem de Sá).

#### *Pensão Militar*

– *Irmã, quando nascida após o óbito do contribuinte, não fez jus à pensão originária, ressalvado o caso de “nascituro”.*

O militar de que trata o presente processo, vítima de acidente ocorrido em serviço, faleceu a 30.8.1946 (fls. 6, 19).

2. Seu pai requereu pensão “amparo do Estado” (fls. 1), razão pela qual se submeteu a inspeção médica, quando veio a ser considerado incapaz para o serviço do Exército, mas podendo prover os meios de subsistência, podendo exercer atividades civis, e com a declaração de não ser inválido (fls. 64).

3. Em face disso, não lhe foi concedida a pensão militar, embora somente na vi-

gência da Lei n.º 3.765/60 (artigo 7.º, item IV), é que o pai inválido passou a ser incluído, na ordem dos beneficiários.

## II

4. Note-se que a genitora, à época, só teria direito a pensão se fosse viúva, solteira ou desquitada, desde que por ocasião da morte do militar já vivesse separada do marido (Decreto-lei n.º 8.958, de 28.1.46; art. 15, item IV do Regulamento).

5. Por força da Lei n.º 458, de 20.10.48, a invalidez do pai ou a viuvez da genitora, mesmo que supervenientes ao óbito do ex-militar, ensejaria a concessão da pensão.

6. A nova Lei de "Pensões Militares", ao dispor inteiramente sobre a matéria, não reproduziu a norma contida na Lei n.º 458/48.

## III

7. Agora, em novembro de 1971 (fls. 70), uma irmã do *de cujus*, nascida a 2.2.1948 (fls. 71), requer a concessão da pensão especial, que lhe foi deferida (fls. 91).

8. Ora, quer em face da lei antiga como da atual, são herdeiros pensionáveis os que

reúnam as condições para tanto, à data da morte do militar, ressalvado o caso de "Reversão" e o da supracitada Lei n.º 458 de 1948.

9. No caso, não se trata de "Reversão" (pois os pais do ex-militar não fizeram jus à pensão) nem a requerente era herdeira pensionável à época da morte do *de cujus* (ela nasceu ano e meio após).

## IV

10. *Data venia*, não nos foi possível identificar a semelhança dos precedentes, invocados na instrução, com o presente.

11. Já se tem admitido o deferimento da pensão, no caso de *nascimento superveniente*, quando se tratar de "nascituro" (em relação ao militar) ou de *filha havida após a exclusão* do militar (esta, para efeito de "reversão"), mas nenhuma das duas hipóteses ocorre, na espécie.

12. Assim, manifestamo-nos no sentido de ser *julgada ilegal* a concessão em exame, porque a irmã do ex-militar, no caso, não era habilitável à época do óbito, para que fizesse jus à pensão originária.

Procuradoria, 4 de junho de 1973. *Sebastião B. Affonso*, Adjunto de Procurador.